



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13840.000145/2001-50
Recurso n°	150.872 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n°	102-48.797
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	WALTER ANTONIO COVRE BATISTA
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: IRPF - O pedido de esclarecimentos apresentado pela autoridade fiscal deflagra o processo investigatório fiscal - A partir de então, somente tributos e contribuições declarados podem ser recolhidos com os acréscimos legais aplicáveis às hipóteses de procedimento espontâneo, conforme artigo 47 da Lei 9.430 de 1.996, alterada pelo artigo 70 da Lei 9.532 de 1.997 e Ato Declaratório COSIT 15 de 1.999.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. ✓



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM:

10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever como relatório deste documento, o relatório e voto da decisão recorrida (*verbis*):

“Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 29 a 34), referente a imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário 1998, exigindo-lhe imposto suplementar no valor de R\$ 7.437,60, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, devido à omissão de rendimentos.

Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação da exigência (fl. 01), instruída com os documentos de fls. 03 e 04.

Alega, em síntese, que o imposto exigido no auto de infração foi pago, após a retificação da declaração, em 30/10/2000.

Apresenta cópia do recibo de entrega da declaração retificadora e do DARF quitado.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria SRF nº 1515, de 23 de outubro de 2003, o processo foi encaminhado para julgamento nesta DRJ.

VOTO

O presente processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais.

Inicialmente, esclareça-se que consideram-se impugnadas somente as matérias expressamente contestadas na impugnação. O contribuinte não contesta o imposto suplementar apurado.

Foi efetuado o pagamento do imposto no valor de R\$ 7.404,60, acrescido da multa de mora de 20% e dos juros de mora, conforme DARF de fl. 04 e consulta pagamento de fl. 38.

Deve ser prosseguida a cobrança da parcela restante do imposto, no valor de R\$ 33,00.

O litígio, então, restringe-se à aplicação da multa de ofício.

Não assiste razão ao impugnante. Quanto à espontaneidade, o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe, verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributário ou seu preposto;

(...)

§1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

*§2.º. Para os efeitos do disposto no § 1.º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”
(Grifou-se).*

Assim, uma vez iniciado o procedimento não pode à autoridade administrativa oportunizar-lhe o direito de denunciar eventuais irregularidades, uma vez que sua atividade é vinculada e obrigatória.

O contribuinte apresentou uma declaração retificadora, em 30/10/2000. O imposto, no valor de R\$ 7.404,60, foi recolhido, em 31/10/2000, com os acréscimos da multa de mora e dos juros de mora.

NO ENTANTO, COM BASE NO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DATADO DE 03/10/2000, PODE-SE INFERIR QUE A PARTIR DESSA DATA, ESTAVA O CONTRIBUINTE SOB AÇÃO FISCAL.

E, conforme determina o parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Assim, já estando o impugnante sob procedimento de ofício, caracterizado pelo recebimento do pedido de esclarecimentos, deve ser exigido o crédito tributário constituído de ofício, com os acréscimos da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes.

Diante dos fundamentos supra, voto no sentido de julgar procedente o lançamento impugnado, para que seja:

→ mantida a multa de ofício, no valor de R\$ 5.578,20;

→ considerado o pagamento da multa de mora, no valor de R\$ 1.480,92, conforme DARF de fl. 04 e confirmação do pagamento de fl. 38.

→ prosseguida a cobrança do imposto no valor de R\$ 33,00"

Em sede de Recurso Voluntário, o interessado ratifica as razões expostas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O interessado foi intimado a prestar esclarecimentos a respeito de sua declaração de ajuste anual do ano calendário de 1998.

Recebida a intimação que, sem dúvida, deflagra o processo investigatório administrativo fiscal e faz incidir as regras estabelecidas no artigo 47 da Lei 9.430 de 1.996 segundo as quais, “verbis”:

“Art. 47 – A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

O Ato Declaratório COSIT 15 de 1.999 a seu turno, dispõe:

“(...) art. 47 da Lei . 9.430 de 27 de dezembro de 1.996, com alteração introduzida pelo art. 70 da Lei n. 9.532 de 10 de setembro de 1.997, declaraque, para imposição dos acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo, a pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal deverá efetuar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, o pagamento do valor total do débito relativo a cada um dos tributos e contribuições já declarados, ...”

Conforme declara a autoridade julgadora de primeiro grau, contribuinte apresentou declaração retificadora, em 30/10/2000, recolheu sem contestar, o imposto, no valor de R\$ 7.404,60 suplementar em 31/10/2000, com os acréscimos da multa de mora e dos juros de mora, e ao final, restou mantida a multa de ofício, no valor de R\$ 5.578,20; considerado o pagamento da multa de mora, no valor de R\$ 1.480,92, conforme DARF de fl. 04 e confirmação do pagamento de fl. 38., determinado prosseguimento de cobrança do imposto no valor de R\$ 33,00”. Em suma, cabe julgar se a multa de ofício no valor de R\$ 5.578,20 deve ser mantida ou afastada à luz do disposto no artigo 47 da Lei 9.430 de 1.996.

O artigo 47 da Lei 9.430 de 1996 somente admite o recolhimento nas hipóteses de tributos e contribuições declarados. No caso vertente, o interessado não havia declarado os valores cobrados. O fato de ter promovido a entrega da declaração retificadora após o envio do pedido de esclarecimentos retira o interessado da hipótese prevista no artigo 47 da Lei 9430/96. Em outras palavras, deflagrado o processo investigatório, ainda que através de mero pedido de

esclarecimentos, somente os tributos anteriormente declarados e eventualmente não recolhidos é que se subsumem à situação prevista na determinação legal indicada.

Por todo exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2007.



SILVANA MANCINI KARAM